

Os preconceitos e as diferentes formas de deslegitimações das religiões mediúnicas: as permanências em narrativas jurídicas do oitocentos e do século XXI

Adriana Gomes¹

DOI: <https://doi.org/10.4025/rbhranpuh.v15i45.66778>

Resumo: As religiões que têm a mediunidade como uma de suas principais práticas acabaram por serem denominadas, genericamente, de Espiritismo no século XIX. Estas religiões, que têm uma série de especificidades, foram criminalizadas no Brasil durante a Primeira República. Há registros de processos criminais tanto de espíritas, seguidores da Doutrina organizada por Allan Kardec, quanto de seguidores dos cultos afro-brasileiros. Todos estes se tornaram réus enquadrados no artigo 157 do Código Penal de 1890. Nos debruçaremos em analisar o sobredito dispositivo penal que foi debatido nos anos finais do oitocentos por juízes brasileiros, seja em refutação ou em apoio. A defesa da penalidade ocorreu, sobremaneira, pelo legislador das leis penais do país, João Baptista Pereira, que interpretou a prática do espiritismo(s) como um ‘crime indígena’. O desconhecimento e os diferentes entendimentos sobre as religiões mediúnicas, aliados ao preconceito provocaram e, ainda provocam, uma série de percepções discriminatórias que já colocaram em questão o ordenamento jurídico brasileiro e a liberdade religiosa. Discutiremos estas abordagens tanto a partir do olhar oitocentista, quanto pela análise de uma Ação Cível ocorrida em 2014 no Rio de Janeiro. Nesta ação, os cultos afro-brasileiros foram desrespeitados com a

¹ Pós-Doutora em História Social (UFRJ); Doutora em História Política (UERJ); Docente do Programa de Pós-Graduação (UNIVERSO). E-mail: adrigomes.rj@outlook.com

instrumentalização de argumentos semelhantes àqueles que foram utilizados como justificativa para a criminalização do espiritismo nos anos finais do oitocentos.

Palavras-chave: Religiões Mediúnicas – Baptista Pereira – Carlos de Laet – Preconceito Religioso – Ação Cível de 2014.

Prejudices and different forms of delegitimization of mediumistic religions: the permanencies in legal narratives of 19th century and the 21st century

Abstract: Religions that have mediumship as one of their main practices ended up being generically called Spiritism in the 19th century. These religions, which have a series of specificities, were criminalized in Brazil during the First Republic. There are records of criminal prosecutions both of spiritists, followers of the Doctrine organized by Allan Kardec, and of followers of Afro-Brazilian Cults. All of these became defendants framed in article 157 of the Penal Code of 1890. We will analyze the aforementioned penal device that was debated in the final years of the 19th century by Brazilian judges, either in refutation or in support. The defense of the penalty occurred, above all, by the legislator of the country's criminal laws, João Baptista Pereira, who interpreted the practice of spiritism(s) as an 'indigenous crime'. Ignorance and different understandings of mediumistic religions, allied to prejudice, provoked and still provoke a series of discriminatory perceptions that have already called into question the Brazilian legal system and religious freedom. We will discuss these approaches both from the nineteenth-century point of view, and through the analysis of a Civil Action that took place in 2014 in Rio de Janeiro. In this action, the afro-brazilian cults were disrespected with the instrumentalization of arguments similar to those that were used as a justification for the criminalization of Spiritism in the final years of the 19th century.

Keywords: Mediumistic Religions – Baptista Pereira – Carlos de Laet – Religious Prejudice – Civil Action of 2014.

Prejuicios y diferentes formas de deslegitimación de las religiones mediúnicas: las permanencias en las narrativas jurídicas del siglo XIX y XX

Resumen: Las religiones que tienen la mediumnidad como una de sus principales prácticas, pasaron a denominarse genéricamente Espiritismo en el siglo XIX. Estas religiones, que tienen una serie de especificidades, fueron criminalizadas en Brasil durante la Primera República. Hay registros de procesamiento penales tanto de espiritistas,

seguidores de la Doctrina organizada por Allan Kardec, como de seguidores de cultos afrobrasileños. Todos estos se convirtieron en imputados enmarcados en el artículo 157 del Código Penal de 1890. Analizaremos el mencionado dispositivo penal que fue debatido en los últimos años del siglo XIX por los jueces brasileños, ya sea en refutación o en apoyo. La defensa de la pena se dio, sobre todo, por el legislador de las leyes penales del país, João Baptista Pereira, quien interpretó la práctica del(los) espiritismo(s) como un 'delito indígena'. La ignorancia y las diferentes comprensiones de las religiones mediúnicas, aliadas a los prejuicios, provocaron y siguen provocando una serie de percepciones discriminatorias que ya cuestionaron el ordenamiento jurídico brasileño y la libertad religiosa. Discutiremos estos enfoques tanto desde el punto de vista del siglo XIX como a través del análisis de una Acción Civil que tuvo lugar en 2014 en Río de Janeiro. En esa acción, se irrespetó a los cultos afrobrasileños con la instrumentalización de argumentos similares a los que se utilizaron como justificación para la criminalización del espiritismo en los últimos años del siglo XIX.

Palabras clave: Religiones Mediumnistas – Baptista Pereira – Carlos de Laet – Prejuicio Religioso – Acción Civil de 2014.

Recebido em 23/02/2023 - Aprovado em 13/03/2023

Preâmbulo

A 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em 2014, decidiu sobre questões religiosas envolvendo práticas de cultos afro-brasileiros². Inevitavelmente, voltamos às restrições relacionadas à liberdade e ao respeito à diversidade religiosa ocorridas no século XIX e início do século XX nos tribunais judiciais do Brasil, onde cidadãos espíritas se encontravam entre o crime e a fé religiosa.

Ressaltamos que eram denominados “espíritas” nos oitocentos aqueles que professavam sua fé por meio de intervenções mediúnicas, independente das especificidades

² Ação Cível Pública do Poder Judiciário Justiça Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Processo nº 0004747-33.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004747-2) - Autor: Ministério Público Federal/ Réu: Google Brasil Internet Ltda.

intrínsecas de cada religiosidade. A compreensão semântica de “Espiritismo” incluía tanto aqueles que seguiam a codificação organizada pelo francês Allan Kardec (1864-1869), quanto aqueles que praticavam rituais religiosos vindos da África.

Além disso, consideramos necessário evidenciar que na Primeira República os julgamentos envolvendo cidadãos espíritas brasileiros tinham natureza criminal graças à existência de um artigo do código penal do país que, em uma interpretação ampla do termo, reprimia as práticas espíritas. Quaisquer exercícios religiosos que envolvessem relações entre os mundos considerados ‘visíveis e invisíveis’ por meio da mediunidade, que entendemos como religiões mediúnicas, poderiam estar sujeitos às intervenções policiais, prisões e julgamentos. Em contrapartida, precisamos ressaltar que o processo judicial de 2014 foi uma Ação Cível, portanto, de outra natureza. Enquanto o primeiro diz respeito a um dano, a crime contra a tranquilidade e saúde pública, de um indivíduo contra a sociedade; a Ação Cível se refere ao dano de ordem pessoal contra alguém, portanto, foi uma ação não criminal.

No entanto, os argumentos evidenciados por um juiz contemporâneo assemelharam-se às justificativas que criminalizaram o espiritismo em 1890, tanto pela permanência do desconhecimento das diferentes manifestações religiosas, quanto pela continuidade da intolerância e do preconceito de parcela da sociedade brasileira, com destaque para o campo judiciário, o qual destacaremos ao longo do artigo.

Como afirmou Quentin Skinner (2005, p. 98-99), o autor vive em um tempo historicamente determinado e, partindo desse pressuposto, acreditamos que as sentenças penais do século XIX e o julgamento de 2014 refletiram as legislações de seus respectivos recortes temporais. Em momento algum realizaremos análises anacrônicas. Intencionamos no artigo trazer à luz como algumas considerações jurídicas da Ação Cível do século XXI apresentaram considerações semelhantes com as que foram empregadas como justificativas para a criminalização do espiritismo na Primeira República, com destaque para a desvalorização, ignorância e falta de respeito às religiosidades provenientes da África.

A partir da análise das narrativas e das discussões historiográficas destacaremos a problematização da perseguição religiosa em tempos diferenciados, mas com a observância de quais pontos poderemos estabelecer um diálogo entre o passado e o presente com o propósito de percebermos como a respeitabilidade pela diversidade e pluralidade religiosa, apesar dos recortes temporais longevos, podem apresentar convergências e divergências ao analisarmos as fontes judiciais. A repressão do passado ainda se faz presente no século XXI

nas religiões mediúnicas, forjadas de outra forma, mas ainda permanecem, sobretudo, para as religiões de matriz africana.

Priorizaremos ao longo de nosso artigo, problematizar as especificidades da Primeira República e as discussões ocorridas neste recorte temporal, assim como as permanências de alguns de seus discursos mesmo após o passar dos anos. Pensaremos toda esta complexidade a partir de Michel de Certeau (2008, p. 35-50), no que concerne às suas percepções para a construção de saberes, que se orientam por meio das ações e pela dimensão histórica. O conhecimento e o reconhecimento das permanências mediante um debate historiográfico, é o que tencionamos iniciar na discussão desse artigo. Por isso, nos debruçaremos em dimensionar os sujeitos históricos envolvidos em recortes temporais diferenciados, mas em lugares sociais que, sob a perspectiva religiosa, possam nos trazer reflexões sobre parte da sociedade brasileira e dos discursos jurídicos produzidos sobre as religiões mediúnicas.

Os certames judiciais da criminalização do Espiritismo na Primeira República

Em 1890, o Código Penal Brasileiro escrito por João Baptista Pereira (1835-1899) criminalizava as práticas do espiritismo por meio do artigo 157³. Na ocasião, os espíritas que seguiam as orientações da codificação de Allan Kardec, representados pela Federação Brasileira dos Espíritas (FEB), promoveram uma série de embates com o Estado brasileiro. Estes se deram, sobretudo, mediante publicações realizadas em periódicos que circulavam no Rio de Janeiro, com destaque no *Journal do Commercio* e o próprio jornal da FEB, intitulado *Reformador* (GOMES, 2018, p. 262-296).

³ “Art. 157 – Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo 1º Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas.

Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000.

Parágrafo 2º Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidades deles” (CÓDIGO PENAL DE 1890).

Além disso, as tentativas de revogação do artigo 157 também se deram por meio de cartas enviadas às instituições do Estado republicano: o chefe do Poder Executivo, Marechal Deodoro da Fonseca (1897-1892) e o Ministro da Justiça, Campos Sales (1941-1913), compreendidos como sujeitos políticos fundamentais para que ocorressem intervenções nas leis penais e o espiritismo sáisse da condição de crime (REFORMADOR, 01/11/1890, p. 2; REFORMADOR, 15/11/1890, p. 15; JORNAL DO COMMERCIO, 25/12/1890, p. 4; GOMES, 2020, p. 175-225).

Entretanto, apesar da tentativa dos espíritas em requererem a supressão do artigo 157 das leis penais, não houve o retorno esperado das autoridades do Poder Executivo. Mediante a inércia do Estado, Adolpho Bezerra de Menezes Cavalcanti⁴ (1831-1900) chegou a propor, em publicação realizada no *Jornal do Commercio* no dia 27 de dezembro de 1890, que se a intenção de João Baptista Pereira era proibir as práticas espíritas relacionadas ao curandeirismo, a situação poderia ser contornada com uma nova escrita do artigo 157. Nesse novo texto proposto, havia a intenção de limitar a criminalização somente aos espíritas envolvidos na arte de curar, livrando as demais do sistema punitivo. Para tanto, ele propôs a seguinte sugestão textual: “É proibida toda prática espírita destinada à cura de doenças ou qualquer especulação que possa levar à privação ou alteração das faculdades mentais”. A tentativa foi em vão. O artigo manteve-se no código penal de 1890, que perdurou por toda Primeira República (JORNAL DO COMMERCIO, 27/12/1890, p. 2).

A manobra do médico e político Bezerra de Menezes, como constatamos, visava dar legitimidade jurídica às práticas religiosas dos espíritas, limitando as punições penais apenas aos procedimentos relativos ao exercício da mediunidade para o curandeirismo. As estratégias de Bezerra de Menezes foi atender aos argumentos publicados por João Baptista Pereira no *Jornal do Commercio*, quando este se pronunciou após o envio da carta ao Campos Sales. Para se explicar aos espíritas, o legislador instrumentalizou uma série de argumentações para justificar a criminalização, entre elas, às ações de cura realizadas por

⁴ Em suas publicações realizadas no *Jornal do Commercio*, Bezerra de Menezes assinava seus textos utilizando o pseudônimo de ‘Max’.

supostos médiuns curadores. A resposta do legislador aos espíritas se deu em três edições do *Jornal do Commercio*: 23/12/1890, 24/12/1890 e 30/12/1890.⁵

As opiniões do legislador das leis penais de 1890, em relação ao crime de prática do espiritismo, permaneceram sem mais posicionamentos relevantes até o momento em que o seu Código Penal esteve prestes a ser substituído pelo anteprojeto do magistrado e professor pernambucano da Faculdade de Direito do Recife, João Vieira de Araújo (1844-1922). O anteprojeto substitutivo foi divulgado e levado à discussão pública em 1893, com a revisão realizada em 1897 (ARAÚJO, 2004, p. 3; BATISTA, 2011, p. 456; SIQUEIRA, 1913, p. 6-7).

Com a iminência da substituição do seu Código Penal, Baptista Pereira se dirigiu aos seus pares no sentido de proteger o seu trabalho nas leis punitivas do Brasil, e responder às diferentes críticas que as leis penais receberam logo após sua promulgação em 31 de outubro de 1890. Cabe-nos ressaltar que o Código Penal de 1890 sofreu inúmeras críticas em sua composição como um todo. A criação do anteprojeto não teve a proposta de existir somente por conta da insatisfação dos espíritas em relação ao artigo 157. Longe disso. As argumentações, discursos e manifestações diversas desfavoráveis ao código penal foram numerosas e quase uma unanimidade entre os magistrados por motivos diferenciados, mas em tom quase unânime da necessidade de substituição (ARAÚJO, 2004, p. 3; BATISTA, 2011, p. 456; SIQUEIRA, 1913, p. 6-7).

O Juiz João Pereira de Monteiro (1845-1904), professor da Faculdade de Direito de São Paulo, ao reportar-se ao Código Penal de 1890, considerou-o “o pior de todos os códigos conhecidos”. Outro magistrado com destaque no campo jurídico brasileiro, João da Costa Lima Drummond (1865-1914), também não se esquivou em publicamente expor sua opinião acerca das leis penais. Em uma de suas falas, revelou a necessidade emergencial de serem realizadas reformas na legislação penal da republicana, para que as leis tivessem receptividade tanto no seio da sociedade, quanto no próprio meio jurídico. Sua crença na necessidade da reforma foi amplamente registrada em seus trabalhos. Em um deles, chegou a sublinhar que seria uma “magnitude” para o Estado se alguém se dispusesse a elaborar um novo código penal, pois contribuiria para que houvesse o cumprimento, de fato, das

⁵ Para entender mais sobre essas discussões, ler: GOMES, A. O enfrentamento pelas penas dos tinteiros: a dissensão nos impressos cariocas sobre a liberdade religiosa dos espíritas. *Revista do Arquivo Geral da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: n. 4, 2018, p. 262-296.

leis no Brasil. Segundo ele, a criação de um anteprojeto substitutivo seria um “ato patriótico” para a cultura jurídica brasileira (DRUMMOND, 1898, p. 5; NORONHA, 2009, p. 59-61).

O anteprojeto substitutivo de João Vieira de Araújo não sustentou o artigo que criminalizou o espiritismo com a mesma interpretação dada por João Baptista Pereira. Em suas reflexões diretamente relacionadas ao artigo 157, o professor da Faculdade de Direito do Recife nos mostrou, em seus comentários sobre o capítulo voltado para as punições dos crimes contra a saúde pública, que a legislação não passava de uma de coletânea de normas pré-existentes, por isso não havia se constituído um todo uniforme necessário para um Código Penal (ARAÚJO, 2004, p. 194).

Por conta disso, as leis penais promoveram o caos nos tribunais de justiça, pois no cenário jurídico “todas as dúvidas que podem embaraçar os juízes diante das invenções de rabulices” existiam Código Penal de 1890 e, que estes imbróglios, impediam de ser dada a devida atenção às “figuras essenciais” que a República deveria se empenhar a fazer. Havia um desgaste de trabalho tentando estabelecer resoluções a demandas provocadas pela legislação penal de Baptista Pereira, em detrimento, de potencializar esforços e dar destaque aos assuntos mais importantes para efetivamente punir a criminalidade no país (ARAÚJO, 2004, p. 194).

Dessa maneira, Vieira de Araújo considerou inaceitável que uma lei penal sancionada nos últimos anos do século XIX se referisse à “bruxaria”, espiritismo e situações similares, com a agravante de ainda se ocupar em criar um dispositivo penal específico para punir seus seguidores. Para professor da Faculdade de Direito do Recife, o artigo penal trazia consigo uma sucessão de equívocos que criava uma série de transtornos aos juízes que têm como funções solucionar litígios, tutelar direitos fundamentais dos cidadãos, assegurar o desenvolvimento do Estado Constitucional, entre outros aspectos, que a própria existência do artigo 157 ia de encontro a tudo isso. A ausência de reciprocidade do dispositivo de criminalização do espiritismo no meio jurídico era um problema e, por isso, Araújo considerava que em “respeito à nossa cultura jurídica” a retirada do dispositivo penal do anteprojeto deveria ser fundamental (ARAÚJO, 2004, p. 195).

Porém, Vieira de Araújo especificou que a sua percepção era contrária à de Baptista Pereira no que se referia a “feitiçaria” e situações consideradas por ele semelhantes. Já quanto ao livre exercício da medicina, a posição do professor convergia ao raciocínio de

João Baptista Pereira. Mesmo ciente que a Constituição de 1891 garantia a liberdade profissional e que isto poderia provocar discussões judiciais quanto ao ordenamento jurídico do país, para Araújo o bom senso deveria prevalecer e deveriam existir limites sobre o livre exercício profissional (ARAÚJO, 2004, p. 196).

Para o melhor entendimento dessa vicissitude, precisamos discutir brevemente sobre outros dois artigos penais: 156 e 158. Eles previam penalidades para quem praticasse a medicina e artes afins, bem como para quem receitasse remédios sem a devida qualificação acadêmica. Entretanto, a situação poderia gerar recursos nos tribunais, pois a medicina só poderia ser exercida por profissionais habilitados no campo de saber, mas havia a precedência na Constituição de 1891 em seu artigo 72 parágrafo 24, a garantia de liberdade para o exercício profissional de qualquer profissão moral, intelectual e industrial sem a exigência de qualificação acadêmica (CÓDIGO PENAL DE 1890; CONSTITUIÇÃO DE 1891).

Mormente, as impressões de Vieira de Araújo sobre o artigo 157 não foram produzidas por análise exclusivamente dele. As suas elaborações foram produzidas por meio de estudo de sentenças de quatro juízes, que se viram na condição de julgar réus enquadrados no artigo 157, a saber: Gabriel Ferreira (1848-1905), Subprocurador do Ministério Público no Distrito Federal; Miranda Ribeiro (1854-1907); Lima Drummond (1865-1914); e Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906). As interpretações destes juízes que o fizeram concluir que o artigo 157 não tinha reciprocidade e era um imbróglio na legislação penal do país (ARAÚJO, 2004, p. 198).

Dos juízes mencionados, aquele que se tornou referência mais significativa nas conclusões de Vieira de Araújo foi o maranhense Francisco José Viveiros de Castro, por ter produzido sentenças aos réus compreendidas como mais coerentes e com interpretações mais assertivas sobre o artigo 157, como constataremos adiante (ARAÚJO, 2004, p. 198).

Como Francisco José Viveiros de Castro foi um juiz cujas intervenções judiciais foram ponderadas como orientadoras nas interpretações do artigo 157, podemos considerá-lo um 'intelectual ideólogo'. Este pressuposto teórico é um conceito de Norberto Bobbio, que já nos debruçaremos em analisar, pois os princípios desenvolvidos por Castro nortearam Vieira de Araújo na escrita do anteprojeto. Estes princípios também permitiram que outros magistrados se orientassem em suas interpretações sobre a criminalização do espiritismo (GOMES, 2020, p. 92).

Em suas reflexões, Norberto Bobbio (1997, p. 70), compreendeu que ‘intelectual ideólogo’ era aquele que elaborava princípios que guiariam seus seguidores. Os valores por ele atribuídos se tornariam guias de ação para orientá-los, cujos valores atribuídos se transfigurariam em orientações reconhecidas por seus congêneres.

Quanto as apropriações de Viveiros de Castro, o professor da Faculdade de Direito do Recife assenhoreou-se de suas interpretações, sobretudo no que concerne às preocupações em que o exercício de procedimentos do espiritismo poderia ser instrumentalizado para a prática de crimes contra a pessoa e o patrimônio. Quanto aos crimes contra a pessoa, Araújo observou que essa violação só ocorreria em situações em que o “chefe da seita espírita” promovesse algum tipo de dano à saúde ou que pudesse levar a pessoa à morte na prática dos supostos de rituais sob o pretexto de serem religiosos (ARAÚJO, 2004, p. 198-199).

Quanto ao crime contra o patrimônio, as percepções de Viveiros de Castro intervieram no entendimento de que o crime só ocorreria se a fraude e a encenação sugestionassem esperança e/ou medo na pessoa por meio das artimanhas de algum suposto “acontecimento quimérico”. Neste caso, a prática do espiritismo seria apenas um pretexto para que o criminoso cometesse crime com indícios de estelionato (ARAÚJO, 2004, p. 198-199).

Viveiros de Castro também discorreu sobre as percepções em relação aos “feiticeiros”. O juiz entendeu que ser “feiticeiro” não poderia ser considerado uma ocupação profissional. Nesta circunstância, não poderia haver presunção que garantisse o exercício da função de “feiticeiro” como ofício e, portanto, não poderia haver medida de legitimidade na Constituição de 1891 que pudesse sustentar o livre exercício profissional, pois “feiticeiro” não se encontraria em qualquer lista de profissões (ARAÚJO, 2004, p. 198-199).

Dos juízes que também mereceram destaque para Vieira de Araújo por suas considerações sobre o artigo 157, Gabriel Ferreira chamou a atenção por considerar que a “simples prática do espiritismo não constitui crime”. Pelo contrário, seria uma forma de liberdade de expressão e de consciência asseguradas pela Constituição de 1891, portanto o artigo 157 seria insustentável pelo ordenamento jurídico (ARAÚJO, 2004, p. 198-199).

Os juízes Miranda Ribeiro e Lima Drummond, mostraram olhares semelhantes acerca do crime estudado. Seus argumentos nos processos fundamentaram-se na ideia de que a ambição e a ganância de algumas pessoas sobre outras deveriam ser interpretadas

como crime de falsificações. Isto é, por meio de fraudes sob o pretexto de imputação de práticas espíritas elas enganavam as pessoas. Ele compreendia que ocorria algo semelhante a usurpação de nome ou firma social para enganar o comprador. Assim, o Código Penal de 1890 deveria enquadrar o criminoso nos artigos 353⁶ e 355⁷ relativos à falsificação e ao estelionato, e não mediante o artigo que se referia à crença religiosa (ARAÚJO, 2004, p. 198-199).

Assim, Vieira de Araújo não interpretou o espiritismo como um crime em suas reflexões. No entanto, ele entendia que alguns indivíduos insidiosos poderiam se amparar em práticas dos espíritas para promover simulações, enganar e iludir outros indivíduos com suas ações ilegais. Nestes casos, os praticantes deste espiritismo simulado poderiam e deveriam ser julgados pelos delitos cometidos, sejam crimes contra a pessoa e/ou patrimônio. O que não seria exclusividade do espiritismo. Qualquer outra religião também poderia ser utilizada como artifício para enganar terceiros (ARAÚJO, 2004, p. 198-199).

Assim como Vieira de Araújo propôs um anteprojeto de substituição do Código Penal de 1890, o paulista Galdino Siqueira (1872-1961) também apresentou em 1911 um outro anteprojeto de revisão da legislação penal republicana com conformidade ocorrida em 1913 por autorização do Ministro desembargador Esmeraldino Bandeira (1865-1928).

⁶ “Art. 353. Reproduzir sem licença do dono, ou seu legítimo representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de indústria ou de comércio devidamente registrada e publicada:

§ 1º Usar de marca alheia, ou falsificada nos termos supraditos;

§ 2º Vender, ou expor à venda objetos revestidos de marca alheia falsificada, no todo ou em parte;

§ 3º Imitar marca de indústria ou comércio de modo que possa iludir o comprador;

§ 4º Usar de marca assim imitada;

§ 5º Vender, ou expor a venda objetos revestidos de marca imitada;

§ 6º Usar de nome, ou firma comercial que lhe não pertença, faça ou não parte de marca registrada: Penas: multa de 500\$ a 2:000\$ a favor da Nação, e de 10 a 50 % do valor dos objetos sobre que versar a infração, em favor do dono da marca” (CÓDIGO PENAL DE 1890).

⁷ “Art. 355. Usar, sem autorização competente, em marca de indústria ou de comércio, de armas, brasões ou distintivos públicos ou oficiais, nacionais ou estrangeiros:

§ 1º Usar de marca que ofenda o decore público;

§ 2º Usar de marca que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniência da mercadoria ou produto, quer a esta indicação esteja junto nome suposto, quer não;

§ 3º Vender, ou expor à venda mercadoria ou produto nas condições referidas neste artigo:

Pena de multa de 100\$ a 500\$ a favor da Nação” (CÓDIGO PENAL DE 1890).

O procedimento revelou-nos indubitáveis preocupações quanto à falta de reciprocidade das leis penais de Baptista Pereira.

Diante das diversas polêmicas em torno da criação do artigo 157, Galdino Siqueira também se preocupou em destacar sua percepção sobre o dispositivo penal, assim como revelar seu entendimento sobre a prática do espiritismo. Em seu anteprojeto, o legislador paulista entendeu que as fraudes e golpes ocorridos por meio do uso de artifícios de práticas espíritas deveriam ser enquadradas como crimes de estelionato. Pensando nisso, seus comentários aos artigos 156, 157 e 158 do Código Penal de 1890 foram analisados no capítulo sobre as falsificações. Quem se intitulasse curandeiro e cometesse falsificação e defraudasse a boa-fé alheia responderia pelos crimes que praticasse, assim como qualquer outro profissional que cometesse irregularidades e defraudasse pessoas.

Especificamente, em relação ao artigo 157, o legislador o considerou “figura delituosa” na legislação penal do país que não conseguiria “sobreviver diante de uma constituição republicana”, porque o espiritismo era uma religião cuja prática estaria “no ramo da ciência oculta cultivada em todos os países” e cuja atuação deveria ser assegurada, considerando que constitucionalmente o artigo 72 e seus incisos pertinentes concordam com sua regularidade. Para Galdino Siqueira era inaceitável que um código penal pudesse ter meios de punição àqueles que acreditassem em “feitiçaria e seus processos” (SIQUEIRA, 1913, p. 125).

Quando o Código Penal de 1890 estava prestes a ser substituído pelo projeto de João Vieira de Araújo, já com a aprovação da Câmara dos Deputados em 1897, a possível substituição da legislação penal arrefeceu no Senado em 1899. A descontinuidade das deliberações esvaiu-se mesmo em meio às pretensas garantias de Araújo quanto à aprovação de seu trabalho. Da mesma forma, o anteprojeto de Galdino Siqueira também esmoreceu, mas este nem mesmo chegou a ter tramitações no legislativo (ARAÚJO, 2004, p. 3; BATISTA, 2011, p. 456; SIQUEIRA, 1913, p. 6-7).

Os argumentos do magistrado João Baptista Pereira e do católico ultramontano Carlos de Laet sobre o Espiritismo

No advento da substituição do Código Penal de 1890, de forma direta e indireta, João Baptista Pereira posicionou-se aos seus pares. Sua percepção direta sobre seu código penal foi revelada por meio de suas *Notas Históricas* publicadas na *Revista Jurisprudência*. A

principal motivação para Baptista Pereira com o impresso era proteger seu código penal, que corria o risco de ser substituído pelo projeto de Vieira de Araújo.

Por conta dessa situação, o legislador concentrou-se prioritariamente em destacar os avanços de suas leis penais em relação ao Código Criminal do Império. Entre os progressos, ele elencou a criação do artigo 157 como um deles, pois coibiu a prática ilegal da medicina por meio de supostos médiuns espíritos curadores (PEREIRA, 1898, p. 226-231).

Já indiretamente, Baptista Pereira posicionou-se quando foi relator do parecer sobre o projeto de reforma do Código Penal de 1890 do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IOAB). Apesar do IOAB ser uma instituição respeitável no meio jurídico, a presença do legislador do Código Penal em um parecer para a substituição de seu próprio trabalho, já despertou estranheza. A imparcialidade não teria como existir neste parecer, e não existiu.

Além do relator Baptista Pereira, o *Parecer sobre o Projecto de Reforma do Código Penal*, a comissão também era formada por João da Costa Lima Drummond (1865-1914), por José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (1865-1924) e por João Martins de Carvalho Mourão (1872-1951). Eles seriam os responsáveis em divulgarem as considerações sobre o projeto de substituição do código penal proposto por João Vieira de Araújo (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, p. 25).

Como era de se esperar, o parecer foi contrário ao projeto e defendeu o Código Penal de 1890. Uma das constatações da parcialidade do parecer foi a participação de Lima Drummond na comissão. O juiz já havia realizado críticas severas às leis penais de 1890 e estava em uma comissão que deu parecer contrário a substituição do Código Penal de 1890. No mínimo uma situação contraditória.

A questão é que no parecer, os integrantes da comissão do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros consideraram ultrajante a atitude de Vieira de Araújo dar mais importância à repreensão à prática do “ofício da capoeira”⁸ do que à prática do ofício de

⁸ No período da transição do regime político a anulação da prática de capoeiragem era reconhecida como uma força a ser combatida em prol da segurança pública do Rio de Janeiro, uma vez que estava no auge de seu poder de atuação na cidade. O chefe da polícia do Rio de Janeiro na ocasião, Sampaio Ferraz (1857-1966), celebrou a criação dos artigos 402, 403 e 404 inserido no Capítulo XIII, intitulado, *Dos Vadios e Capoeiras* no Código Penal de 1890, que prescreviam: “Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação

“curandeiro”. Pelo parecer, ambos os casos seriam “crimes dos indígenas”, ou seja, típicos do território brasileiro, que caracterizariam a ‘incivilidade’, as nossas especificidades “culturais atrasadas” e a indisciplina social do brasileiro tão refutadas pelo regime republicano⁹. Por essa razão, mereceriam o mesmo tratamento para que a ordem pudesse ser mantida: prisão carcerária. Tanto a capoeira quanto o espiritismo seriam “dois casos endêmicos” na sociedade e os seus delitos deveriam ser tratados da mesma maneira como foram tratados nas leis penais de 1890, sem a possibilidade de qualquer recurso para a impunidade (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, p. 25).

Em vista disto, o parecer foi completamente contra a sua supressão do artigo 157 das leis penais. O documento do IOAB endossou a necessidade de sua existência sob a alegação que deveria haver total intolerância à prática do espiritismo que tinha em sua prática a comunicação com espíritos por meio da mediunidade. No parecer ficou registrado que a única forma de coibir o espiritismo e tudo o que ele trazia junto a si era a manutenção da criminalização (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, p. 3-4).

capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena: de prisão celular por dois a seis meses. Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro. Art. 403. No caso de reincidência, será aplicada à capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400. Parágrafo único. Se for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena. Art. 404. Se nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança pública, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes” (CÓDIGO PENAL DE 1890; BRETAS, 1997, p. 62).

⁹ Para saber mais informações sobre os projetos para o Brasil no início da República, ler: RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. Em algum lugar do passado: cultura e história na cidade do Rio de Janeiro. In: AZEVEDO, André Nunes (Org.). *Capital e capitalidade*. Rio de Janeiro: UERJ, p. 11-43, 2002 e RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. História da Urbanização no Rio de Janeiro: a cidade capital do século XX no Brasil. In: CARNEIRO, Sandra de Sá; SANT’ANNA, Maria Josefina Gabriel (Orgs.). *Cidade: olhares e trajetórias*. Rio de Janeiro: Garamond, p. 85-119, 2009.

As ideias de Baptista Pereira reveladas no *Parecer sobre o Projecto de Reforma do Código Penal* foram apropriadas e reelaboradas pelo Catolicismo sectário e ultramontano¹⁰ nas primeiras décadas da Primeira República. Entre seus expoentes, destacaremos o defensor da Monarquia e da Igreja Católica, Carlos de Laet (1847-1927). Ele reproduziu algumas percepções de Baptista Pereira sobre o espiritismo, que nos fez refletir que o pensamento do final do oitocentos havia transpassado para a década de 1920 sob a voz de Laet.

Carlos de Laet revelou que as práticas adotadas por seguidores da doutrina organizada por Allan Kardec eram proibidas no Antigo Testamento. Ao realizarem a evocação dos mortos, os espíritas transgrediam a legislação mosaica que era totalmente contrária a esta prática. Além disso, como a Doutrina Espírita não reconhecia o sacramento do batismo, considerado fundamental entre os cristãos, Laet também acusou os espíritas de não seguirem o cristianismo (LAET, 1928, p. 12).

Laet também nos evidenciou interpretações acerca do espiritismo que foram ao encontro ao entendimento de “crime indígena” de Baptista Pereira, quando considerou que a população brasileira tinha afeição a tendências supersticiosas, o que facilitava a aceitabilidade dos pressupostos da Doutrina Espírita, especialmente entre os afro-brasileiros porque seriam “boçalmente[s] fetichista[s]”. O legado seria tão resistente que mesmo aqueles que negassem ser “oriundos da raça negra” poderiam “facilmente deslizar no espiritismo” por não terem recebido sólida formação religiosa para se desvencilhar de tendências consideradas étnicas e hereditárias. Abriam, assim, precedentes para que se cultivassem entre eles inúmeras “enfermidades mentais” e transtornos psicológicos, inclusive com tendências suicidas, potencializadas pela prática espírita (LAET, 1928, p. 14).

¹⁰ Em linhas gerais, o ultramontanismo foi um movimento católico com características que podem ser consideradas contrárias às ideias da modernidade, que assolavam tanto o Brasil como diversos outros países. O movimento teve destaque no país no século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Os ultramontanos tinham uma série de projetos a serem implementados, entre eles podemos destacar: a tentativa de retomada da autoridade da Igreja Católica no Brasil por parte da Santa Sé; as investidas em conflitos entre os poderes do Império, as ações relacionadas aos benefícios eclesiais, as iniciativas na formação do clero católico, as atuações nas discussões que produziram a Questão Religiosa nos anos finais da monarquia, entre outros (SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. A coragem de ser só: Cândido Mendes de Almeida, o arauto do ultramontanismo no Brasil. *Almanack*. n° 07, 2014, p. 62).

Seguindo este discurso, Laet afirmou que a intensa mestiçagem no Brasil com africanos e indígenas tornaria o país um terreno propício para a disseminação dos pressupostos ilusórios do espiritismo, que iam desde a possibilidade de obtenção de conforto emocional por meio de suposta comunicação, realizada por médiuns, com um ente querido falecido. Até as práticas espíritas de cura, que faziam as pessoas acreditarem no alívio para suas doenças por meio de um “curandeiro espiritista”. Esta crença alimentaria os impulsos de “ganância” de alguns indivíduos que, de forma irresponsável, prometiam a cura de doenças com o auxílio “dos bons serviços do médico do espaço”, provocando malefícios à saúde das pessoas, que não buscariam a cura de suas enfermidades por meio de recursos terapêuticos dos médicos habilitados (LAET, 1928, p. 14-15).

Entretanto, vale ressaltar que uma das questões mais significativas que Laet combateu no espiritismo foi “a relação entre o mundo visível com o mundo invisível” por meio da mediunidade (LAET, 1928, p. 14-15). Porém, essa relação entre os mundos não seria um princípio fundamental apenas para os seguidores do espiritismo. As religiões de origem africana também apresentavam esse tipo de “relação entre mundos” pelos médiuns com outros princípios subjacentes, mas com similaridades. A mediunidade e todos os seus desdobramentos seriam semelhanças irrefutáveis entre as religiosidades mencionadas.

Embora o espiritismo tenha suas origens na França e muitos de seus adeptos no século XIX e início do século XX fossem intelectuais, profissionais liberais e pessoas influentes na política brasileira, a “relação entre mundos” através da mediunidade vinculou suas práticas a costumes, religiosidades e tradições que não faziam parte de um projeto de Brasil que se pretendia construir.

Os “crimes indígenas” - capoeira e espiritismo - que Baptista Pereira combateu intensamente no *Parecer da Reforma do Código Penal* e em suas *Notas Históricas* se faziam necessários serem combatidos, porque reportariam aos legados resistentes dos povos indígenas, dos africanos e afro-brasileiros. Estes eram os principais alvos, por serem vistos com tendências transgressoras, promovedores da desordem pública por não seguirem os princípios de civilidade recomendados, inclusive tinham a mediunidade como um dos fundamentos de suas religiosidades. E isso, como já constatamos, era visto como um problema.

A visão obtusa em relação às religiões mediúnicas, infelizmente, não pode ser considerada situação de nosso passado. Apesar de termos visto, brevemente, como decorreram as discussões nos anos finais do oitocentos e nas décadas iniciais do

novecentos, seja pela História do Espiritismo, pela História do Direito e pela própria História do Brasil. Ainda podemos identificar olhares limitados no século XXI. Sem possibilidade alguma para anacronismos, como já discutimos, teremos a oportunidade de identificarmos permanências em alguns argumentos que tivemos a chance de analisarmos.

Para tanto, apresentaremos agora um caso em que a circularidade entre o mundo visível e o mundo invisível pela mediunidade em relação à fé retornou a ser caso debatido no judiciário brasileiro no terceiro milênio.

Ação Cível de 2014

A situação que deu origem à Ação Cível de 2014 esteve diretamente relacionada à discriminação religiosa e o desrespeito às religiões originárias da África. O caso, inevitavelmente, nos remeteu às situações ocorridas na Primeira República, por conta das considerações apresentadas pelo juiz contemporâneo. Elas se aproximaram de pressupostos de Baptista Pereira na defesa de suas leis penais e na manutenção do artigo 157. Assim como, nos remetemos às percepções do católico ultramontano Carlos de Laet. Paradoxalmente, a sentença do juiz do século XXI contrariou uma série de sentenças proferidas por outros juizes brasileiros no século XIX, que já tivemos a oportunidade de constataremos.

A ação de 2014¹¹ ocorreu após a Associação Nacional de Mídia Afro ter levado ao conhecimento da Secretaria de Administração Pública federal, por meio da intervenção de um procurador regional de direitos civis, uma série de vídeos postados pelo serviço de *streaming* Youtube. Neste serviço, as religiões de matriz africana eram associadas ao “mal” e ao “demônio”. Um dos vídeos postados afirmou que “não dá para falar de bruxaria e magia negra sem falar em africano” e vinculava os cultos afro-brasileiros ao uso de entorpecentes que alimentariam as doenças e o crime.

O Ministério Público Federal entrou com uma Ação Cível, alegando que os vídeos eram um meio de propagar e difundir o preconceito, a intolerância religiosa e a

¹¹ Processo: Ação Cível Pública do Poder Judiciário Justiça Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Processo nº 0004747-33.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004747-2) - Autor: Ministério Público Federal/ Réu: Google Brasil Internet Ltda (Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/135520817/processo-n-0004747-3320144025101-da-17a-vara-federal-do-trf-2>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

discriminação contra religiões de origem africana. No processo, o Ministério Público pediu ao Google Brasil, dono do Youtube, que retirasse os vídeos do acesso público, mas a empresa recusou a fazê-lo, sob a alegação que os vídeos mostravam apenas expressões religiosas dos brasileiros e que não agrediriam a sociedade.

Com a Ação Cível, o Ministério Público Federal, além de exigir a suspensão da exibição dos vídeos, propôs multa de R\$ 500 mil caso houvesse o descumprimento da solicitação. O valor da multa seria direcionado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos¹².

O juiz Eugenio Rosa de Araújo foi o responsável em julgar o mérito da Ação Cível e a sua decisão foi proferida em 28 de abril de 2014.

O juiz interpretou que a retirada dos vídeos do Youtube, violaria “a liberdade de opinião, a liberdade de reunião e a liberdade da religião”, porque as “opiniões da Igreja Universal sobre as crenças afro-brasileiras envolve a concorrência e não a colidência”.

No entendimento do juiz, as expressões das religiosidades oriundas das religiões africanas publicadas nos vídeos não apresentavam as características necessárias que pudessem ser interpretados como conhecimentos e saberes religiosos. Isto pela inexistência de textos-base como o Alcorão e a Bíblia. Além disso, os cultos afro-brasileiros não constituiriam “manifestações religiosas”, porque não terem estruturas hierárquicas definidas e pela ausência de um Deus a ser venerado.

O juiz considerou que as manifestações das religiões de origem africana estariam enraizadas na “cultura coletiva brasileira” por séculos e os vídeos não ameaçariam a continuidade da “prática cultural”. Ele não interpretou que os cultos afro-brasileiros e todos os seus rituais eram expressões de fé e religiosidade assegurados pela Constituição de 1988¹³. Em sua interpretação, as manifestações religiosas seriam mera característica cultural da população brasileira.

¹² “O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos”. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/consumidor/fundo-de-defesa-de-direitos-difusos#fundo>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2023.

¹³ A Constituição do Brasil de 1988 assegura a igualdade religiosa em seu:

Assim, podemos depreender que grande parte dos juízes do século XIX assumiu a tarefa de discernir entre o que seria crime e passível de punição do que seria fé religiosa, e deveria ser respeitado. Mesmo em contexto histórico com especificidades e significativos processos de transição da História do Brasil, tais como: a mudança do regime monárquico para a República, o fim do regime escravocrata, a reorganização política e social do país e a criminalização do espiritismo/espiritismos, por meio de um artigo específico do Código Penal de 1890.

No entanto, mesmo se levarmos em conta que os autores vivem em um tempo historicamente determinado, para não cairmos em anacronismos, podemos considerar que os magistrados do século XIX conseguiram, em grande parte, ter maior respeitabilidade e compreensão à diversidade religiosa do Brasil do que o juiz do século XXI. Com base nas interpretações desta Ação Cível, cujas propostas mais se alinharam com as ideias de João Baptista Pereira, que redigiu o artigo 157, e do sectário da Igreja Católica, Carlos de Laet, como já verificamos.

Ante a polêmica que se instaurou no país pelas argumentações preconceituosas e tão obtusas sobre religiosidades, o juiz Eugenio Rosa de Araújo se viu na inevitabilidade de reconsiderar a sua sentença. Diversas e diferentes associações religiosas redigiram uma série de pareceres e notas em apoio aos seguidores das religiões afro-brasileiras diante da afronta provocada pelo magistrado.

O juiz foi compelido a rever a sua decisão em reavaliação realizada em 20 de maio de 2014¹⁴. Diretamente sobre as suas considerações às expressões religiosas afro-brasileiras não sendo consideradas como religiões, o juiz se posicionou com o argumento de que o “forte apoio da mídia e pela sociedade civil, demonstra, por si só, e de forma inquestionável,

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (CONSTITUIÇÃO DE 1988).

¹⁴ Notícia do indeferimento da liminar na mídia: Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/juiz-federal-volta-atras-e-afirma-que-cultos-afro-brasileiros-sao-religoes.html>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

a crença no culto de tais religiões”. Ou seja, pressionado por diferentes setores da sociedade, teve que reconhecer os cultos afro-brasileiros como cultos de fé e expressão religiosa e não apenas cultos marcados por traços culturais dos brasileiros. Pressuposições que, diga-se de passagem, já eram entendidas e compreendidas por parcela significativa de juízes brasileiros nos oitocentos, por isso as percepções destes já caminhavam em contrariedade com a ideia de “crime indígena” adotada pelo legislador João Baptista Pereira, que destacava a crença nas religiões mediúnicas como um aspecto cultural do brasileiro.

No entanto, apesar da mudança parcial na escrita da sentença, o magistrado não revogou a sua decisão de continuar a permitir que o Youtube exibisse os vídeos considerados ofensivos às religiões afro-brasileiras. O juiz reiterou o seu posicionamento de que a Igreja Universal tinha direito à liberdade de expressão e de reunião. Ele limitou a retratação somente à sociedade, mas desconsiderou que houve afrontamento aos seguidores das religiões de matriz africana.

Considerações Finais

O artigo nos propôs compreender como o preconceito às religiões mediúnicas perpassam os séculos. O que antes era crime, hoje não é mais. Porém, isso não isenta de preconceitos e de acessos a leituras míopes por aqueles que têm a responsabilidade de julgar casos e decidir conflitos de interesses com base na Constituição de 1988, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade de todos perante a lei, inclusive garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e proteção aos locais de culto e a suas liturgias, sejam elas quais forem.

Isto nos promove algumas reflexões até onde pode ir a liberdade de um grupo religioso a ponto de não faltar com o respeito às crenças alheias? Até que ponto a suposta liberdade de expressão de uma parcela de pessoas pode ser concedida, mesmo que para isso outra parcela de pessoas sintam-se afrontadas e com os seus direitos religiosos desrespeitados e desconsiderados? Será que para se difundir determinadas crenças religiosas é necessário agredir, depreciar, ofender, desvalorizar a fé alheia? Claro que não!

A defesa da liberdade religiosa e da liberdade de expressão não faculta ao direito de caluniar, de injuriar, de difamar, de ameaçar e de fazer apologia ao crime, além de incitar à prática de discriminação. Existe um limite na liberdade de expressão. Este limite é constitucionalmente definido: contristar a honra, realizar apologia ao ódio nacional, racial

e religioso. A discriminação, à hostilidade e a violência não fazem parte da liberdade de expressão assegurada na Constituição de 1988.

O direito à liberdade religiosa e o respeito às diferentes manifestações de fé precisam fazer parte da agenda de todos os que prezam e defendem as liberdades em seus diferentes matizes. Inclusive o respeito àqueles que não creem e não tem fé também precisam ser assegurados. É um direito constitucional.

Para essa reflexão que nos impõe o final de nosso artigo, nos apropriamos da percepção do juiz oitocentista Francisco José Viveiros de Castro no julgamento dos réus Antônio Francisco, Justina Maria da Conceição, Luiza Levy, Maria José Cordeiro, Anna Vieira de Carvalho e Leopoldo em 6 de outubro de 1899¹⁵.

Mesmo não acreditando na relação entre o mundo visível e o invisível de forma explícita, seja ela em qualquer religião ou religiosidade. Ele compreendeu que as religiões mediúnicas, outrora reconhecidas como espiritismo, mas hoje entendidas como religiões de matriz africana ou cultos afro-brasileiros e espiritismo, todos deveriam ter a liberdade acreditar no que quisessem e não deveriam ser expostos a qualquer atitude que gerasse constrangimento, principalmente por parte dos representantes do Direito.

O referido juiz do século XIX acreditava que para o Estado não deveriam existir pessoas religiosas, mas apenas cidadãos que deveriam ter seus direitos constitucionais garantidos. A sua função, em seu exercício profissional, seria somente assegurar a proteção à liberdade religiosa e individual, independentemente de suas percepções pessoais sobre qualquer manifestação de expressão religiosa. O respeito às diversidades de crenças, ideias religiosas e fé deveriam ser consideradas na apreciação judicial.

Fontes Históricas

Fontes Impressas

ARAÚJO, João Vieira. *O Código Penal Interpretado I*. Brasília: Senado Federal – STJ, Ed. fac-similar, 2004.

DRUMMOND, João da Costa Lima. *Estudos de Direito Criminal*. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1898.

¹⁵ Arquivo Nacional, Fundo/Coleção: 6ª vara criminal do Rio de Janeiro CT – Processo 691 – Caixa: 1959. Ano: 1899.

LAET, Carlos. Superstição Perigosa. In: CAMARGO, Romeu do Amaral. *O protestantismo e o espiritismo à luz do evangelho: resposta ao Sr. Dr. Carlos de Laet e ao Sr. Prof. Revmo. Othoniel Motta*. São Paulo: Irmãos Ferraz, 1928.

PEREIRA, Baptista João. Notas Históricas – O código Penal de 1890. In: *Revista de Jurisprudência*. Rio de Janeiro: janeiro-abril, ano II, 1898.

SIQUEIRA, Galdino. *Projecto de Codigo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Graphs. Do Jornal do Brasil, 1913.

Fontes disponíveis na Web

CÓDIGO PENAL DE 1890. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

CONSTITUIÇÃO DE 1891. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

CONSTITUIÇÃO DE 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

Parecer

Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Parecer sobre o *Projecto de Reforma do Código Penal*, em discussão na Câmara dos Srs. Deputados ao Congresso Nacional. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio de Rodrigues &Comp., 1897.

Processo Criminal

Arquivo Nacional, Fundo/Coleção: 6ª vara criminal do Rio de Janeiro CT – Processo 691 – Caixa: 1959 – Ano: 1899.

Periódicos

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: 23 de dez. de 1890, p. 2.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: 24 de dez. de 1890, p. 2 e p. 4.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: 25 de dez. de 1890, p. 4.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: 27 de dez. de 1890, p. 2.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: 30 de dez. de 1890, p. 2-3.

REFORMADOR. Rio de Janeiro: 01 de nov. de 1890, p. 2.

REFORMADOR. Rio de Janeiro: 15 de nov. de 1890, p. 15.

Ação Cível

Ação Cível Pública do Poder Judiciário Justiça Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Processo nº 0004747-33.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004747-2) - Autor: Ministério Público Federal/ Réu: Google Brasil Internet Ltda. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/628931292/inteiro-teor-628931302>. Acesso em 19 de janeiro de 2023.

Indeferimento do juiz

Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/juiz-federal-volta-atras-e-afirma-que-cultos-afro-brasileiros-sao-religioes.html>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

Referências Bibliográficas

BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea*. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1997.

BRETAS, Marcos Luiz. *A Guerra das Ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

CERTEAU, Michel de. *A Escrita da História*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

GOMES, Adriana. *A judicialização do Espiritismo: o 'crime indígena' de João Baptista Pereira e a jurisprudência de Francisco José Viveiros de Castro (1880-1900)*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

_____. O enfrentamento pelas penas dos tinteiros: a dissensão nos impressos cariocas sobre a liberdade religiosa dos espíritas. *Revista do Arquivo Geral da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: n. 4, 2018, p. 262-296.

RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. Em algum lugar do passado: cultura e história na cidade do Rio de Janeiro. In: AZEVEDO, André Nunes (Org.). *Capital e capitalidade*. Rio de Janeiro: UERJ, p. 11-43, 2002.

- _____. História da Urbanização no Rio de Janeiro: a cidade capital do século XX no Brasil.
In: CARNEIRO, Sandra de Sá; SANT'ANNA, Maria Josefina Gabriel (Orgs). *Cidade:
olhares e trajetórias*. Rio de Janeiro: Garamond, p. 85-119, 2009.
- SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. A coragem de ser só: Cândido Mendes de Almeida, o
arauto do ultramontanismo no Brasil. *Almanack*. n° 07, 2014, p. 59-80.
- SKINNER, Quentin. *Visões da Política*: Questões Metodológicas. Algés: Difel, 2005.